



PARECER DE RECURSO

Auto de Infração nº. 49411/2013	PROCESSO CAP Nº: 513756/2018
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.	

RODOPOSTO OLIVEIRA LTDA	CNPJ- 05.333.717/0001-79
Município (S): Oliveira/MG	Zona: Perímetro de Expansão Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 33/2013	Data: 21/05/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, por ter operado sem a devida Licença de Operação ou qualquer outro instrumento legal. Assim foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor total de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



A autuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 49411/2013**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentado.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao autuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 18/04/2018, com postagem da peça recursal em 06/05/2018, afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:

II.a – Inadequação de se aplicar qualquer penalidade.

Resumidamente, discorre a autuada, que teve seu pedido de revalidação da Licença de Operação indeferido pela Unidade Colegiada do Alto São Francisco em 26/07/2012, que em 08/03/2013 formalizou o processo de Licença de Operação na modalidade corretiva, tendo sido deferida em 15/08/2013. No dia 21/05/2013 foi procedida a fiscalização no empreendimento tendo gerado o presente auto de infração que foi lavrado em 29/07/2013.

Posteriormente, em 16/09/2013, foi surpreendida com o recebimento do presente auto de infração, alega, assim, que não foi levado em consideração pelo agente autuante a formalização do processo, tendo em vista que essa ocorreu anteriormente à lavratura, não devendo ser procedido tal ato, considerando que é possível ao empreendedor que pretende regularizar suas atividades através de Licença Corretiva continuar a operar enquanto aguarda a definição de seu pleito, sendo lícita a continuidade das atividades durante a tramitação do procedimento, conforme admitido pelo ordenamento.

Ao final, caso não seja conhecida a anulação do auto de infração, solicita a conversão em advertência, e caso esta não seja possível requer a aplicação de atenuantes.

No que tange a alegação do Recorrente que formalizou processo de regularização ambiental anteriormente a aplicação da penalidade, certo é que tal argumento não deve prosperar, eis que, para a realização da referida atividade do Empreendimento, necessário se faz, a obtenção de **prévio** Licenciamento Ambiental, o que não houve no caso concreto. Assim, o Empreendimento, apesar de ter formalizado processo de regularização foi **autuado por operar sem a devida licença**.

Importante esclarecer que a vistoria foi realizada no empreendimento em 21/05/2013, sendo constatado neste momento que o autuado estava operando sem a competente licença.

O fato de haver dado início ao processo de licenciamento em 08/03/2013, não significa que está autorizado a exercer suas atividades, tendo em vista que poderia, inclusive, ter sido seu pedido



indeferido novamente como o foi indeferido na 89ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, realizada em 26/07/2012.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; **está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.** Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental.” (grifo nosso).*

O artigo 8º da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependem de prévio licenciamento** ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifo nosso).

E mais, ressalte-se que o fato de o empreendimento formalizar um processo no órgão ambiental não lhe dá o direito de operar suas atividades, o empreendimento somente pode instalar ou operar suas atividades após a obtenção da devida licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, devendo ser previamente, conforme previsto no art. 4º do decreto 44.844/2008:

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de **prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.***

Esclarecemos que o licenciamento ambiental é instrumento importantíssimo para a prevenção de danos ambientais “a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente...”

O recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso.



Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Diante do exposto, e tendo em vista que o próprio recorrente reconhece ter operado sua atividade sem o prévio Licenciamento, sugiro o recebimento do recurso, e em relação ao mérito improcedente o pedido de cancelamento do auto de infração n.º 49411/2013, por falta de argumentos capazes de descaracterizar os fatos responsáveis pela autuação.

II.b - Aplicação da Pena de Advertência.

Quanto ao requerimento de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave, como no caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

II.c – Do Reconhecimento das Circunstâncias Atenuantes.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza **grave**, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização,



ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 49411/2013, ou seja, multa simples, no valor originalmente de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Pelas seguintes razões:

Indeferir o pedido de nulidade do Auto de Infração 49411/2013, sob alegação de que formalizou processo de regularização ambiental anteriormente a aplicação da penalidade, o que não justifica a descaracterização, vez que para a realização da referida atividade do Empreendimento, necessário se faz, a obtenção de prévio Licenciamento Ambiental, o que não houve no caso concreto.

Indeferir o requerimento de substituição da pena de multa simples pela pena de advertência, uma vez que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves e não como no caso em tela que se trata de infração classificada como grave.

Indeferir o requerimento de aplicação de atenuantes, ante a impossibilidade, uma vez não comprovado qualquer motivo para tanto, pois trata de infração de natureza grave determinada pelo Decreto 44.844/2008, vigente à época permanecendo no novo decreto.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 26 de junho de 2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	